



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000591/00-80
Recurso nº. : 131.273
Matéria : IRPF - Ano(s): 1991 e 1992
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.960

IRRF - ILL - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que um ato legal assim determina. – Deve ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição de valores pagos a título de imposto sobre o lucro líquido, quando, nos casos de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, ficar comprovado que não ocorreu a distribuição dos lucros. Inconstitucionalidade da exigência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONOR PETROQUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000591/00-80
Acórdão nº : 106-12.960

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000591/00-80
Acórdão nº : 106-12.960
Recurso nº : 131.273
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito tributário decorrente de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro líquido, indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari sob o argumento de que já teria ocorrido a decadência e que o encargo financeiro do imposto que se pleiteia a restituição é assumida pelos acionistas da empresa.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou impugnação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador com base nos seguintes argumentos:

- que o prazo para reaver os valores pagos indevidamente tem início na data da declaração de sua inconstitucionalidade;
- invoca o Parecer COSIT nº 58/98 que corrobora seu entendimento;
- que seu direito à restituição pleiteada originou-se da declaração de inconstitucionalidade de uma norma;
- destaca trecho do citado parecer COSIT que afirma que para que se possa cogitar de decadência, é necessário que o direito seja exercitável, sendo certo que seu direito somente passou a existir a partir da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- que o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, que se pleiteia a restituição, não é tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro, pois tributo direto é aquele cujo respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte, como é o presente caso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000591/00-80
Acórdão nº : 106-12.960

A decisão recorrida indeferiu a solicitação alegando ter ocorrida a decadência, posto que o direito do contribuinte extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, refutando os argumentos do contribuinte e reafirmando que o Artigo 166 do CTN determina que a restituição somente pode ser solicitada pelo próprio contribuinte do imposto ou por pessoa por este expressamente autorizada, e que não há provas nos autos de que a interessada tenha assumido o encargo financeiro sobre o ILL ou de que tenha sido expressamente autorizada, por que o assumiu, a solicitar tal restituição.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000591/00-80
Acórdão nº : 106-12.960

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente caso de pedido de restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento sob o argumento que já teria se operado a decadência, e que o Recorrente não seria o titular do direito para pleitear sua restituição.

Preliminarmente deve se analisada a questão relativa à ocorrência ou não da decadência do direito do Recorrente pleitear a restituição do imposto em questão.

Sobre o assunto, dispõe o Código Tributário Nacional estabelece em seu Artigo 165.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Ainda tratando do direito de restituição do contribuinte, o Artigo 168 do mencionado Código prevê:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000591/00-80
Acórdão nº : 106-12.960

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se quais as situações previstas pelo legislador que autorizam o fisco a promover a restituição total ou parcial de tributo.

Nesse sentido, torna-se clara a conclusão de que afigura-se possível a pretensão do Recorrente, uma vez que os autos demonstram que houve o pagamento indevido de um tributo.

É de ser considerado indevido tal pagamento em decorrência da constatação, pelo Poder Judiciário, que a norma legal que exigia o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido era inconstitucional.

Portanto, até à data do pronunciamento do Poder Judiciário, era exigível aquele imposto haja visto existir previsão legal expressa (Lei nº 7.713/88), com presunção de constitucionalidade.

Dessa forma, o que era uma obrigação do contribuinte passou a ser um direito reconhecido judicialmente, ou seja a partir da edição da Resolução do Senado Federal, Decreto nº 2.346/97, que suspendeu a eficácia da norma que exigia o pagamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, o contribuinte adquiriu aquele direito previsto no Artigo 165 do Código Tributário Nacional, qual seja, o direito à restituição do tributo pago indevidamente.

Isto posto, é forçoso concluir que somente a partir do reconhecimento da ilegitimidade dos lançamentos é que se torna possível ao contribuinte pleitear a restituição das quantias pagas indevidamente, sendo certo

42

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000591/00-80
Acórdão nº : 106-12.960

também que a contagem do prazo decadencial somente poderá a ser computado a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, ou seja em 19/11/1996, e considerando que o contribuinte pleiteou sua restituição em 06/12/2000, não há que se falar em decadência.

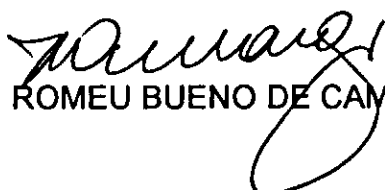
Nesse sentido, uma vez não caracterizada a ocorrência da decadência, necessário se faz a apreciação do mérito da matéria colocada em questão, visto que o julgador singular afirmou que, "ainda, que relativamente ao exame do mérito vê-se que a cláusula décima do contrato social indica que em 31 de Dezembro de cada ano será realizado o balanço geral da sociedade, e os lucros ou prejuízos serão divididos e/ou suportados proporcionalmente pelos sócios de acordo com as cotas de capital."

Também nesse ponto, permito-me discordar do ilustre julgador de primeira instância, visto que da análise de todos os documentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que em nenhum dos exercícios ocorreu qualquer distribuição de lucros.

Dessa forma, muito embora o contrato social tenha feito a previsão de possibilidade de distribuição de lucros, ficou devidamente demonstrado que isso não ocorreu, sendo que de fato houve a tributação do lucro líquido, exigência essa considerada inconstitucional, devendo portanto ser deferido o pleito para a restituição dos valores pagos indevidamente.

Isto posto, considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e em respeito às normas legais, dele tomo conhecimento para no mérito dar-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO